



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 17930/2025

Altera a Lei nº 10.625, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa de Maringá - Maringá da Paz, para criar o Fundo Municipal de Pacificação Restaurativa - FMPR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei nº 10.625, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa de Maringá - Maringá da Paz:

Art. 7º- A. Fica instituído o Fundo Municipal de Pacificação Restaurativa - FMPR, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Maringá da Paz, com a finalidade de prover recursos destinados exclusivamente ao custeio das ações do Programa, com projetos e atividades de prevenção e transformação de conflitos, por meio da metodologia da Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, no âmbito do Programa Maringá da Paz.

Art. 7º-B. A gestão do Fundo caberá a Comissão executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Maringá da Paz.

Art. 7º-C. Constituem receitas do Fundo Municipal de Pacificação Restaurativa:

I - dotação consignada do orçamento do Município;

II - transferências e repasses do Estado e da União destinados ao Fundo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos bancários e aplicações financeiras, destinadas ou relacionadas ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos judiciais, Termos de Ajuste de Conduta (TACs) e instrumentos congêneres celebrados pelo Ministério Público ou outros órgãos, que sejam destinados ao Fundo;

VI - outros recursos que, por sua natureza, lhe sejam destinados.

Parágrafo Único. Não se isentam as respectivas secretarias municipais de políticas específicas de proverem os recursos necessários para ações voltadas à promoção da Cultura da Paz e da Justiça Restaurativa.

Art. 7º-D. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - manutenção e expansão das ações de pacificação restaurativa;

II - capacitação continuada de facilitadores e servidores públicos envolvidos nas práticas restaurativas;

III - aquisição de materiais permanentes e de consumo, equipamentos e serviços necessários ao funcionamento do Programa;

IV - realização de campanhas educativas e projetos de sensibilização sobre a Cultura

da Paz;

V - realização de eventos alusivos às práticas restaurativas;

VI - despesas operacionais e administrativas indispensáveis à execução das ações do Programa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de dezembro de 2025.

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**Prefeito Municipal**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17930/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 11/12/2025, às 16:19, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430729** e o código CRC **E2B1B8AC**.

---

25.0.000018008-7

0430729v3

---